
AO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**



Prefeitura Municipal
de Primavera do Leste

Protocolo

20634/2015-53

Data: 10/12/2015 - Hora: 08:41

*Referente à Licitação do Pregão Presencial 119/2015 – SRP com itens
exclusivos ME/EPP e itens de ampla participação*

Processo nº 1937/2015

A empresa ATACADO CENTRAL – COMÉRCIO
DE ALIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.017.747/0001-64, com endereço
comercial na Rua Aripuanã, nº 121, Centro em Primavera do Leste – MT,
CEP: 78.850-000, vem por meio de seu sócio administrador, LUCIANO
POLLA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o nº 6.093.100-3
SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 570.038.821-91, residente e domiciliado
na Rua Aripuanã, nº 121, Centro em Primavera do Leste – MT, CEP: 78.850-
000, *estando tempestivo conforme dispõe o item 13.3 do Edital* e com fulcro
no artigo 109, I, “a” da Lei 8.066/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, julgar inabilitada a signatária do certame supra especificada, onde adotaram como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE ter descumprido o item 11.10 do edital, para tanto se considerou inabilitada para o certame.

O EQUÍVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

Através da leitura da Ata da Cessão Pública realizada na data de 07 de dezembro de 2015 realizada pelo senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao proceder-se com o registro da decisão inabilitou a RECORRENTE, assim posicionando-se a respeito:

“O CARTÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. A EMPRESA TAMBÉM APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL SEM O TERMO DE ABERTURA E O TERMO DE

ENCERRAMENTO DEVIDAMENTE
REGISTRADO E AUTENTICAÇÃO NA JUNTA
COMERCIAL. ESTE BALANÇO NÃO
CONTEM QUALQUER REGISTRO NA
JUNTA COMERCIAL.”

E ainda, no campo das observações, foi informado o seguinte:

“A EMPRESA ATACADO CENTRAL
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INSCRITA COM CNPJ 08.017.747/0001-64
APRESENTOU EM SUA DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO O BALANÇO
PATRIMONIAL SEM O TERMO DE
ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO
DEVIDAMENTE REGISTRADO E
AUTENTICADO NA JUNTA COMERCIAL, OU
SPED COM O RECIBO DE ENTREGA DE
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NO
BALANÇO APRESENTADO NÃO EXISTE
QUALQUER REGISTRO OU
AUTENTICAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL,
ESTANDO O MESMO ASSINADOS APENAS
PELO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E
DO CONTADOR, DESCUMPRINDO ASSIM
O ITEM 11.10 DO EDITAL DESTE
CERTAME E POR ISSO FOI INABILITADA
PARA ESTE CERTAME. O
REPRESENTANTE DA EMPRESA
ATACADO CENTRAL COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA ME, LUCIANO POLLA

ISNCRITO NO CPF 570.038.821-91 E RG 6093100-3 SOLICITOU A ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO ALEGANDO QUE SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ATENDIA O EXIGIDO NO EDITAL, ESTANDO SEU BALANÇO PATRIMONIAL DE ACORDO COM O EXIGIDO NO EDITAL DESTE CERTAME. FOI ABERTO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL, PRAZO ESTE QUE SE INICIA NO DIA 08/10/2015.”

Objetivando-se demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio na decisão administrativa acima apontada, necessário se faz a transcrição do regramento editalício inerente a documentação destinada à comprovação relativas à Regularidade Fiscal e Trabalhista, item 11.9 “b”, bem como, à documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira item 11.10, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

11.9. A documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos

seguintes documentos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS -DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1º) Sociedades regidas pela Lei n. 6.404/76 (sociedade anônima):

- publicados em Diário Oficial ou;
- publicados em jornal de grande circulação ou;
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

2º) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente ou;

- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros da licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Pois bem! Iniciemos justificando que em momento algum do item 11.9 alínea “b” do Edital ora transcrito acima, não há a exigência de apresentação pelo licitante de qualquer Cartão de comprovação de inscrição estadual, pois, foi um dos documentos que inabilitou a empresa Recorrente.

Ademais, o que foi apresentado pela Recorrente é o mesmo documento que encontra-se em anexo, o SINTEGRA, que é mais conhecido como **Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços**, que através da consulta pública no site da SEFAZ/MT (www.sefaz.mt.gov.br) encontramos os dados de quaisquer empresa que esteja cadastrada no Estado do Mato Grosso, contendo inclusive o número do CNPJ, da Inscrição Estadual, endereço, CNAE Fiscal, CNAE Secundário, e outras informações de suma importância, que através de uma interpretação não muito aprofundada percebemos que o documento ora apresentado pela Recorrente supre de forma contundente a exigência do item 11.9 alínea “b”, sendo equivocadamente cogitado a sua ausência quando da análise dos documentos de habilitação da Recorrente pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio inabilitando esta por falta desse documento.

Já em relação ao segundo item que inabilitou também a empresa Recorrente, há controvérsias.

Por conseguinte o Pregoeiro foi bem claro ao descrever na ata de sessão do Pregão 119/2015, que a Recorrente apresentou o Balanço

Patrimonial assinado pelo Contador e pelo Administrador da empresa, porém, *sem o Termo de abertura e encerramento devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial, ou Sped com escrituração fiscal.*

Veja bem ilustre julgador! Realmente a regra Editalícia inclusive já transcrita acima, é bastante clara ao exigir dos licitantes a apresentação da documentação relativa a qualificação econômico-financeira, e em se tratando do Balanço Patrimonial, deveria sim as empresas apresentarem esse documento com seu termo de abertura e encerramento registrado e autenticado na Junta Comercial, acontece que o Edital foi totalmente omissivo em relação a tributação das empresas concorrentes, sejam elas Lucro presumido ou Lucro Real, de modo que não há essa distinção informada em momento algum no Edital, apenas, existe as exceções e tratamentos diferenciados às micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional e demais constantes na Lei 123/2006.

Ainda não há que se falar em Sped com recibo de entrega de escrituração fiscal digital, pois, o Edital também é TOTALMENTE OMISSO em relação a essa documentação, pois, o item 11.10 do qual o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio INABILITOU a Recorrente conforme transcrição acima não trata em momento algum da obrigatoriedade de apresentação desse documento, e ainda mais, sendo um documento fiscal, quando na verdade o documento que teria validade seria então a **ECD – Escrituração Contábil Digital ou Sped Contábil.**

Outrossim, é necessário se fazer um esclarecimento acerca dessa tributação, pois, ao nosso ver o que aconteceu foi que o referido edital parou no tempo, ou seja, não caminhou junto com a legislação atual, está demasiadamente ultrapassado!

Note que a empresa Recorrente não possui nenhum tratamento diferenciado e muito menos pode ser tratada dessa forma, pois, sua tributação é de Lucro Real, e para essa tributação não se verifica em momento algum a forma de apresentação do Balanço Patrimonial da forma que é exigida no Edital.

Senão vejamos, que há controvérsias e a questão ganha contornos mais complexos posto que a legislação vem sendo sistematicamente alterada, dispensando a escrituração contábil tradicional para algumas categorias de pessoas jurídicas, inclusive, para as empresas de Lucro Real.

Desse modo, podemos recorrer ao que dispõe no artigo 1.179 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica (grifos acrescidos).

Ainda, nesse sentido:

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício (grifo acrescido).

Os dispositivos mencionados prescrevem que todo empresário e sociedade empresária deve ter sistema de *escrituração contábil*, bem como levantar anualmente balanço patrimonial e resultado econômico. Além disso, prescrevem que é indispensável o *livro diário* para referida escrituração, e que o *livro diário* é o instrumento hábil a registrar o *balanço patrimonial e resultado econômico das empresas*.

Oportuno ressaltar que a parte final do **art. 1.180** do Código Civil que diz ser o livro diário indispensável, **admite sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica.**

Destarte o Presidente da República editou o Decreto nº 6.022/2007 para regulamentar esta parte final do artigo 1.180 do Código Civil, instituindo o **Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**. É esta norma que a Receita Federal regulamenta através da **Instrução Normativa RFB nº 787/2007**, que institui a Escrituração Contábil Digital.

Por oportuno, temos também os artigos 2º e 3º da IN RFB nº 787/2007:

Art. 2º. A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º. Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

Assim podemos perceber Ilustre Julgador, que a empresa Recorrente está sujeita a tributação do Imposto de Renda com base no **Lucro**

Real, portanto, a sua escrituração contábil é obrigatória que seja por Escrituração Contábil Digital, inexistindo dessa forma a obrigatoriedade do Edital em impor que a empresa Recorrente apresente *Balanço Patrimonial com termo de abertura e encerramento devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial*.

Ademais, houve equivocadamente a inabilitação do senhor Pregoeiro e de sua Equipe de apoio por justamente não ter aceito o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo Contador e Administrador da empresa Recorrente, uma vez que deveria no mínimo dar um prazo para a empresa então apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Digital – SPED, já que o referido Edital foi **TOTALMENTE OMISSO** em relação a apresentação dessa documentação, o qual podemos notar em anexo que a empresa Recorrente não exitaria de forma alguma a sua apresentação, até porque a escrituração fiscal digital que era totalmente compatível com o Balanço Patrimonial apresentado no ato da habilitação, fora entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil em **30 de junho de 2015 às 20:21:44h**.

Assim, é inadmissível a conclusão no sentido de que a norma legal em questão, ao tratar da comprovação da capacidade Econômico-financeira da empresa Recorrente não seja aceita pelo Balanço Patrimonial apresentado, o que impossibilitou a adoção de outro documento além daquele adotado para demonstrar a Boa Situação Financeira. Vale salientar que o Balanço Patrimonial do exercício financeiro anterior não deixou de ser apresentado pela RECORRENTE.

Na verdade, a mesma, além do documento em questão comprobatório de sua Boa Situação Financeira acostou ao presente certame, Balanço Patrimonial Anual, demonstrando, novamente, não apenas deter a já comprovada Boa Situação Financeira, mas, também, sua evolução patrimonial dos últimos doze (12) meses, através do qual comprova possuir Patrimônio

Líquido para manter se possível as contratações que fizessem mediante sua participação no referido pregão.

Nesse sentido, a empresa que for optante pela ECD escritura suas informações contábeis na forma autorizada pela legislação. A parte inicial do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência do balanço patrimonial) deve ser interpretada em consonância às recentes alterações legislativas da matéria.

Em síntese, no mínimo o Pregoeiro deveria ter essa orientação conforme dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como, deveria ser sabedor de que para este tipo de empresa com tributação no Lucro Real a escritura informações contábeis deveria ser pela ECD. A prova desta circunstância afasta o descumprimento do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pela ausência do registro na Junta e da assinatura do balanço patrimonial, caso as informações constantes em ambos no Sped e veiculadas no balanço apresentado sejam, de fato, autênticas.

Por esse motivo que em licitações futuras, o consulente deverá inserir nos editais a previsão de que as empresas utilizadoras do Sped somente estarão dispensadas de apresentar balanços patrimoniais não registrados na Junta Comercial se fizerem prova da utilização da ECD. Este documento é assinado digitalmente, o que supre a ausência de assinatura no balanço apresentado na licitação.

Note também que devemos observar a importância dos princípios nomeados no art. 3º da Lei 8.066, está em que: (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento; (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham

subsistemas incompatíveis com o da lei federal; (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Logo, quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados; c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público; d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições.

Ainda o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo o respeitável Pregoeiro e Sua Equipe de Apoio adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, página 54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. *Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.*”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que **atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.**

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa **de se modificar a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio**

e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado e principalmente foi INABILITADA a concorrer com outras licitantes de forma igual e paritária, prejudicando a Recorrente com dano irreparável de maneira ímpar.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DO REQUERIMENTO

Assim é o que se REQUER:

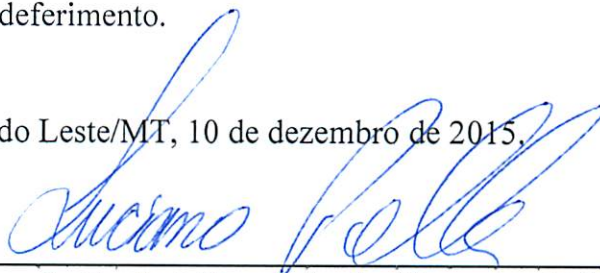
- a) Que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **ATACADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório;
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;
- c) Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnar o presente recurso administrativo no prazo legal;

- d) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre **Prefeito Municipal** para analisar possíveis irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;
- e) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as a ilustre **Unidade de Controle Interno** para analisar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2015,



Atacado Central Comercio de Alimentos Ltda
Luciano Polla

08.017.747/0001-64
Ins Est. 13.320.453-7
ATACADO CENTRAL COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA
Rua Aripuanã, 121
CEP: 78.850-000
Primavera do Leste - MT

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|---|----------------------------|
| NIRE 51200978871 | CNPJ 08.017.747/0001-64 |
| NOME EMPRESARIAL ATACADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME | |

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

| | |
|--|--|
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2014 a 31/12/2014 |
| NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO | NÚMERO DO LIVRO 6 |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C6.97.D2.4F.49.27.06.63.3A.4C.50.CE.69.5A.78.AD.D4.6F.FF.86 | |

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO | CPF | NOME | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO | VALIDADE |
|----------------------------|-------------|---|--|-------------------------|
| contador | 80099548100 | MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS: 80099548100 | 6889160648227351124 | 24/06/2013 a 23/06/2016 |
| | 57003882191 | LUCIANO POLLA: 57003882191 | 749144517840153154963 07416037458229572 | 27/06/2014 a 25/06/2017 |

NÚMERO DO RECIBO:

C6.97.D2.4F.49.27.06.63.3A.4C.50.CE.
69.5A.78.AD.D4.6F.FF.86-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 30/06/2015 às 20:21:44

27.CD.3C.2B.62.74.59.6A
AD.E5.F6.62.88.E1.35.04

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial: ATACADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 08.017.747/0001-64 Nire: 51200978871
Período da Escrituração: 01/01/2014 a 31/12/2014
Forma de Escrituração Contábil: Livro Diário
Natureza do Livro: LIVRO DIARIO
Identificação do arquivo(hash): C6.97.D2.4F.49.27.06.63.3A.4C.50.CE.69.5A.78.AD.D4.6F.FF.86-

Consulta Realizada em: 07/12/2015 10:47:10

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.


Situação Atual

RECEBIDO

O livro digital foi recebido pelo Sped Contábil, porém ainda não foi encaminhado para a Junta Comercial. Cabe à Junta comercial buscar as informações no sítio do Sped para autenticar o livro, a menos que a Junta Comercial tenha desenvolvido aplicativo próprio que permita a automatização do procedimento.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
273586271



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
60931003 SSP PR

CPF DATA NASCIMENTO
570.038.021-91 15/09/1972

RELACÃO
DEOLINDO POLLA
ELSA HELENA DEMARDIN P
OLLA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
[] [] [] AE

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO
00070021507 06/12/2015 20/11/1995

OBSERVAÇÕES
Apto para Transporte Remunerado

Luciano Polla
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
PRIMAVERA DO LESTE, MT 18/01/2011

Eugenio Ernesto Destri
Diretor de Habilitação - Detran/MT
48723815899
MT600152326

DETRAN - MT (MATO GROSSO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
273586271

**Secretaria de Estado
de Fazenda****Governo do Estado
de Mato Grosso****SID - Sistema de Informações Digitais**

Data: 09/12/2015 - 22:39:40

Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Mato Grosso**Identificação**

CPF/CNPJ: 08.017.747/0001-64
Inscrição estadual: 13.320.453-7
Razão social: ATACADO CENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Endereço

Logradouro: RUA ARIPUANÃ
Número: 121
Complemento:
Bairro: CENTRO
Município/UF: PRIMAVERA DO LESTE - MT
CEP: 78850000
Telefone: (66) 34971046

Informações Complementares

CNAE Fiscal: 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
CNAE Secundário: 4632-0/03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4784-9/00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Credenciado de ofício como**emissor de NF-e:** Sim**Data de início da Obrigação:** 01/10/2013**PED:** Sim**Data início PED:** 12/06/2006**Simple Nacional:** Não**Micro Empreendedor Individual:** Não**Ultrapassou Sublimite Estadual?** Não**Situação cadastral atual:** Habilitado**Data desta situação cadastral:** 11/02/2009

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco. **Para maiores informações entre em contato com a Gerência de Cadastro pelo telefone (0xx65) 3617-2900.**

[Voltar](#)[Acessar cadastro de outro Estado](#)